

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE CONSITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS ao Projeto de Lei do Senado nº 168, de 1999, (nº 7.127, de 2002, na Câmara), de autoria do Senador Romero Jucá, o qual *altera os arts. 140, 143, 144 e 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, de modo a disciplinar a habilitação de condutores de veículos automotores.*

RELATORA: Senadora **SERYS SLHESSARENKO**
RELATOR ad hoc: Senador **ANTONIO CARLOS JÚNIOR**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 168, de 1999, de autoria do Senador Romero Jucá, que “altera os art. 140, 143, 144 e 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, de modo a disciplinar a habilitação de condutores de veículos automotores”.

Na Câmara dos Deputados, o PLS nº 168, de 1999, foi aprovado nas Comissões de Viação e Transportes; de Constituição e Justiça e de Cidadania e no Plenário. Além disso, o projeto enviado pelo Senado foi apensado a mais de duas dezenas de outros projetos que tramitavam na Câmara.

A par de pequenas alterações de redação, o substitutivo da Câmara insere matéria totalmente alheia ao escopo do projeto originalmente enviado àquela Casa. Sucintamente, o substitutivo pretende desobrigar do teste escrito os candidatos a habilitação para conduzir tratores de roda, de esteira, misto ou equipamento automotor destinado à movimentação de cargas ou execução de trabalho agrícola, de terraplenagem, de construção ou de pavimentação.

No Senado, o SCD nº 168, de 1999, foi distribuído exclusivamente à CCJ. Não cabem subemendas à emenda substitutiva da Câmara dos Deputados, devendo esta Casa apenas rejeitar as sugestões propostas ou aprová-las sem alterações.

II – ANÁLISE

O Regimento Interno do Senado Federal (RISF) determina, em seu art. 230, “I”, que não poderão ser aceitas emendas sem relação com a matéria da disposição que se pretenda emendar.

Por outro lado, quando um projeto aprovado pelo Senado recebe emendas na Câmara dos Deputados, cabe ao Senado aprovar ou rejeitar as alterações propostas, sem possibilidade de subemenda ao texto enviado por aquela Casa (RISF, art. 285). Para efeito de aprovação ou rejeição, segundo o art. 287 do RISF, o substitutivo poderá ser tomado como uma “série de emendas” e o novo texto será “votado, separadamente, por artigos, parágrafos, incisos, alíneas e itens, em correspondência aos do projeto emendado”.

No caso específico em análise, apesar de as alterações introduzidas também se referirem ao processo de habilitação de condutores, trata-se, na realidade, de assuntos bastante distintos: enquanto o projeto original do Senado dispõe sobre a habilitação para conduzir “trailers” e “motor-casas”, o substitutivo da Câmara acrescenta à proposição do Senado a permissão para que candidatos que não saibam ler possam obter a habilitação para conduzir tratores. Ora, tal providência afronta o citado dispositivo regimental e a própria Lei Complementar (LCP) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis. Segundo a LCP nº 95, de 1998, “a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão” (art. 7º, inciso II).

Além disso, o encaminhamento dado pela Câmara ao PLS nº 168, de 1999 – aprovação na forma de substitutivo que inclui assunto diverso do originalmente tratado – impede os Senadores de apreciarem plenamente a matéria inédita e de contribuírem para o seu aperfeiçoamento, se assim o desejassem.

Por tais motivos, posicionamo-nos pela rejeição das alterações da Câmara que não guardem relação com o objeto do PLS nº 168, de 1999, independentemente do mérito das propostas apresentadas, aspecto que, de resto,

poderá vir a ser apreciado com mais propriedade oportunamente, no âmbito de novo de projeto de lei destinado a tratar especificamente desse assunto.

Por fim, destacamos que a redação proposta pela Câmara para o § 2º do art. 143 do Código de Trânsito Brasileiro aperfeiçoa a redação original do projeto do Senado, razão pela qual recomendamos sua aprovação.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela APROVAÇÃO da redação proposta para o § 2º do art. 143 do Código de Trânsito Brasileiro, nos termos do substitutivo da Câmara dos Deputados ao PLS nº 168, de 1999, e pela REJEIÇÃO das demais emendas ali contidas.

Sala da Comissão, 12 de maio de 2010.

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

Senador ANTONIO CARLOS JÚNIOR, Relator *ad hoc*